

Recurso Extraordinário nº 0081021-19.2025.8.19.0001

Recorrente: JOSEFINA DE SANTANA COSTA

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, fls. 284/295, tempestivo, com fundamento no artigo 102, III, “a” da Constituição Federal, interposto em face das Súmulas de Julgamento da Segunda Turma Recursal Fazendária, fls. 265 e 278, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95 c/c artigo 27, da lei 12.153/09 e o Tema 451 do E. STF. Saliente-se que ausente a prova do agravamento do quadro da recorrente em razão da demora imputada ao réu. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida, valendo esta súmula como acórdão.”

“Acordam os Juízes que compõem a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, conhecer e negar

provimento aos embargos de declaração, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria apreciada na decisão embargada, com vistas à obtenção de novo julgamento da demanda. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou entre elas e a conclusão nele firmada, jamais a contradição do julgado com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outros julgados (EDcl no AgRg no AREsp nº 1.815.291/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021), o que denota, na realidade, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do julgado, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.”

O recorrente sustenta violação aos artigos 1º, III; 5º, V e X; 37, § 6, 93, IX, 196, 197 e 230, todos da Constituição Federal. Salienta que não merece prosperar o decidido, no que se refere ao não reconhecimento do pleito indenizatório, haja vista todo o temor e angústia vivido em razão da inegável dificuldade de transferência para hospital de grande porte com suporte para cirurgia cardíaca definitiva.

Contrarrazões do Estado, fls. 302/306.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face do Município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro, na qual a autora alegou necessitar de transferência para unidade hospitalar de maior complexidade, com suporte para cirurgia cardíaca, bem como o fornecimento dos tratamentos, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao seu quadro clínico.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando aos entes públicos a adoção das providências necessárias para a transferência da demandante a hospital da rede pública apto ao tratamento indicado, bem como o fornecimento da assistência médica pertinente. Por outro lado, o pedido de compensação por danos morais foi julgado improcedente, diante da ausência de elementos capazes de caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável. O Colegiado negou provimento ao recurso inominado e manteve integralmente a sentença proferida.

O recurso não terá trânsito.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente pretende, na verdade, a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido, confira-se:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE UTI DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO EM HOSPITAL PRIVADO. DESPESAS. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO. VERBETE N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à configuração da responsabilidade do Estado pelo custeio das despesas hospitalares em instituição privada ante omissão no atendimento de ordem judicial de transferência para UTI da rede pública – demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido.

(RE 1432504 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024)”

Por fim, relativamente à alegação de violação **ao artigo 93, IX da CF**, o acórdão guerreado se encontra suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292 (Rel. Min. Gilmar Mendes)**, a seguir transcrita:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 339 do STF, INADMITINDO-O** quanto às demais matérias, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente